

Lei n° 99-a

Ínicio: - Dispõe sobre o lançamento e cobrança da taxa de pavimentação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Pará, decretou em, sessão municipal, sessão da seguinte

Lei

Art. 1º - Fica instituída a taxa de pavimentação, se se destina a cobertura das despesas relativas a obras ou ser

vias de pavimentação, e será dvida na forma desta lei, pe proprietários de imóveis marginais, fronteiros ou lindeiros à vias e longradouros públicos em que se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Unico: - Entende-se por obras os serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da faixa carroçável das vias ou longradouros públicos, os trabalhos preliminares ou complementares habituais, tais como: estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento de águas pluviais, meios fios e pequenas obras de arte.

Art. 3º - O pagamento da taxa será dividido:-

a) pelas obras de pavimentação em vias ou longradouros públicos, no todo ou em parte não calçados ou asfaltados;

b) pelas obras de pavimentação em vias cujos calçamentos ou asfaltamentos, por motivos de interesses públicos, a juiz da administração, deva ser substituídos por outros tipos mais perfeitos e melhores condições técnicas.

Art. 3º - Nos casos de substituição, a taxa será cobrada:

a) sobre o valor integral dos novos calçamentos, se de um tipo maior se houver arredondado;

b) sobre a diferença entre o custo dos calçamentos substituídos (reajustado aos preços do momento) e o dos novos, quando se der o caso de cobrança anterior, correspondente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Unico - Quando se tratar de reparos ou recuperações de calçamentos existente, não será dividido o pagamento da taxa.

Parágrafo segundo - nos casos de substituição da pavimentação, motivada por alargamentos da via pública, a taxa será exigida na forma disposta na letra "b" deste artigo.

Art. 4º - O custo dos serviços que vierem a ser executados nos termos desta lei, serão devidos pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e longradouros

beneficiados, obedecidos o critério estabelecido nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro — tratando-se de imóveis situados em vias ou loteamentos de primeira zona, o custo total do serviço será dividido entre os proprietários;

Parágrafo Segundo — em se tratando de imóveis situados em vias ou loteamentos da segunda zona, o custo será dividido em três partes iguais, das quais uma será de responsabilidade da Prefeitura, cabendo aos proprietários as duas outras;

Parágrafo Terceiro — quando o imóvel confinar com loteamentos de categorias diversas, a taxa devida será assim calculada:

a) se o imóvel ficar frente para a via situada na primeira zona, cada face ficará sujeita à tributação prevista para a categoria em que se situe;

b) se o imóvel ficar frente para a via situada na segunda zona, se entenderão como lindinhas a esta categoria as demais faces para efeitos de tributação;

Parágrafo Quarto — Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as vias e loteamentos públicos da sede municipal serão classificados em relações anexas, parte integrante desta lei.

### Do Cálculo e Lancamento da Taxa

Art. 5º — Para efeitos do cálculo e do lançamento da taxa de pavimentação, a responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias ou loteamentos pavimentados será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via ou loteamento beneficiado.

Parágrafo Primeiro — Para os imóveis com frente para avenidas com cantinas existal já realizadas ou previstas nas consideradas, para os efeitos deste artigo, as larguras das faixas

carroçáveis que forem ter a área do canteiro.

Parágrafo Segundo - Os imóveis situados em frente para as praças públicas terão seus alçados com observância das normas previstas para os localizados em ruas e calçadas.

Parágrafo Terceiro - Os imóveis situados em esquinas, serão lançados relativamente às suas frentes.

Parágrafo Quarto - O custo da área de enzamento das vias pavimentadas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 6º - No caso de condomínio de simples terreno, a taxa será lançada em nome de todos os condonírios, quer por elas ficando responsáveis.

Parágrafo Quinto - Tratando-se de edifícios em condonírios, regulados pela lei competente, a taxa será calculada e lançada em funções dos terrenos sobre o qual haja sido edificado, sobre os proprietários proporcionalmente à razão do valor dos apartamentos, nas bases dos valores reais de intimo lançamento do imposto predial urbano.

### Do pagamento das taxas

Art. 7º - O pagamento da taxa que couber a cada proprietário, será feito dentro do prazo de até seis (6) meses, para o primeiro ano de execução de obras, dividido em três pagamentos iguais ou, em casos especiais de justificativas falta de recursos suficientes do proprietário, até em seis pagamentos iguais a contarem do término das obras e após a entrega, ou a publicação dos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo Quinto - As prestações não poderão ser inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo da cobrança.

Parágrafo Segundo - É facultado o pagamento antecipado

das contribuições, concedendo-se no caso, as seguintes isenções:

a) de 20% (vinte por cento) aos que efectuarem o pagamento total dentro de trinta dias contados da data do recolhimento ou da publicação do anúncio de lançamento.

b) de 10% (dez por cento) aos que efectuarem o pagamento de uma só vez, nos vencimentos da primeira prestação lançada.

Parágrafo Terceiro - As contribuições não pagas no vencimento serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 8º - Os contribuintes que efectuarem o pagamento de suas contribuições de uma só vez, dentro dos prazos previstos no parágrafo segundo do artigo anterior, será concedida isenção da taxa de conservação de bens e pertences, pelo prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Quarto - A isenção de que trata este artigo, não se estende aos adquirentes do imóvel, no caso de alienação.

### Do Programa e do Lusto das Obras e Serviços.

Art. 9º - As obras de pavimentações obedecerão a dois prazos:

I - Ordinário: referente a obras preferenciais, de iniciativa da municipalidade;

II - Extraordinário: obras não incluídas no plano geral de pavimentações para determinado exercício.

Art. 10º - Assentados periódicamente os programas ordinários de pavimentações e aprovados pelo Prefeito, será autorizado o início das obras, que poderão ser executadas por administrações direta ou por empreitada, mediante concorrência pública, em que dê ampla divulgação do respectivo edital.

Parágrafo Único - Os programas serão elaborados pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, ao qual incumbe também administrar e fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 11º - Concluidos os serviços em cada trecho, será apurado o valor total a ser distribuído entre os lotes marginais ou fronteiros assim como a cota correspondente a cada um deles.

Parágrafo Primeiro - Para a obtenção do custo total dos serviços e obras realizados, além das despesas inerentes aos serviços e obras especificados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, serão considerados também os referentes a obra, administração, transporte, encargos sociais e juros legais.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obra a que se refere este artigo, caberá-se a contribuição de cada proprietário, na forma desta Lei procedendo-se a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da rua, quadra, número do lote, nome do proprietário, extensão linear da fronteira ou testada do terreno, custo total unitário por metro linear da obra e valor de cada contribuição.

### Das Reclamações e Recursos

Art. 12º - Procedida a entrega ou a publicação dos avisos de lançamentos nos órgãos oficiais do município, os contribuintes poderão apresentar reclamações que entenderem de direito, ao chefe do Executivo Municipal, dentro de dez (10) dias contados da data de recebimento ou da publicação dos avisos de lançamentos, e das discussões propostas em igual prazo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Atendida a reclamação ou proposta o recurso, serão feitas a publicadas as alterações ordinadas, tão somente para efeito de contagem de novos prazos.

Art. 13º - Transcorridos legalmente o parcelamento do imóvel foi lançado e depois atendidas as exigências legais, poderá ser desdobrado o lançamento mediante requerimento do interessado, em tanta outra quantia formar os imóveis resultantes da divisão.

Art. 14º - As obras de natureza extraordinária, definidas no item II,

artigo 9º, desta lei, só poderão se referir a trechos abrangendo, pelo menos, um quarteirão completo, e desde que não resulte prejuízo para o planejamento geral de pavimentações ou de outras obras de interesse público.

Art. 15º — As obras mencionadas no artigo anterior, poderão ser cortadas desde que dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos proprietários dos imóveis situados no trecho a ser pavimentado, concordem em pagar o que respectivo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da expedição dos avisos de lançamentos, sob pena de cobrança extrajudicial, com renúncia expressa da forma de pagamento prevista no artigo 7º desta lei.

Parágrafo Primeiro — Em casos excepcionais, ocorrendo forte terremoto geral, poderá o juiz da Prefeitura, ser reduzida a porcentagem de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) referida neste artigo.

Parágrafo Segundo — Ao proprietário que efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, aludidos neste artigo, será considerada a bonificação de 30% (trinta por cento) do que se refere ao artigo 7º parágrafo 3º, letra "a", ficando os demais proprietários sujeitos aos critérios gerais de pagamento previstos nesta lei.

Art. 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti, 16 de novembro de 1964.

*José Alílio Lins*  
Prefeito Municipal